



Organización Internacional del Café
Organização Internacional do Café
Organisation Internationale du Café

ED 1827/02

5 abril 2002
Original: inglês

P

Informações atualizadas sobre a OTA

1. Cumprimentando os Membros, o Diretor-Executivo tem a honra de encaminhar-lhes informações atualizadas sobre a questão do teor de Ocratoxina A (OTA) no café, assim como uma cópia do novo Regulamento da UE sobre a OTA (Regulamento (CE) N^o 472/2002 da Comissão).
2. Embora estas informações não se destinem a distribuição geral, solicita-se aos Membros que as distribuam às instituições apropriadas em seus países, para que tenham ciência das últimas novidades atinentes a esta questão.



OTA – Relatório 3

Março de 2002

Para informação **particular e interna** dessa Organização e de seus Membros, seguem abaixo informações atualizadas sobre a questão da OTA.

1 **NOVAS REGRAS DA UE SOBRE A OTA**

O novo Regulamento da UE sobre a OTA foi publicado recentemente (Regulamento CE nº 472/2002, de 12 de março de 2002, Jornal Oficial da UE L75, de 16 de março de 2002, página 18). Pode-se fazer o download do texto que se encontra no site da EUR-LEX (www.europa.eu.int/eur-lex/en/index.html) em todos os idiomas oficiais da UE. A nova legislação não opera “independentemente”, mas como emenda à legislação geral sobre contaminantes, que acrescenta alguns parágrafos e parte de uma tabela ao texto já existente. A implementação prática de suas disposições começará em 5 de abril de 2002. Trata-se de um Regulamento, e isso no sistema da UE significa que sua aplicação é direta em todos os estados membros da UE, sem requerer transposição para a legislação nacional. Seus principais elementos são os seguintes:

- limites máximos para os cereais, que são os maiores contribuintes para a incidência da OTA;
- limites máximos para os frutos secos das videiras (por exemplo, as uvas passas), devido a seu alto consumo infantil;
- no caso de outros contribuintes de menor importância (entre os quais o café), o requisito de implementar medidas preventivas;
- os setores pertinentes devem apresentar relatórios anuais sobre o progresso conseguido;
- antes do final de 2003, será avaliada a situação dos contribuintes de menor importância que não estão sujeitos a limites máximos. As palavras utilizadas na redação do texto indicam que a introdução de limites máximos será difícil de evitar.

2 **Efeitos da legislação da UE**

Todas as autoridades alfandegárias e de segurança alimentar da UE devem reconhecer que a legislação da UE não fixa limites máximos para a OTA em nenhum tipo de café e que a amostragem e os testes, portanto, não são necessários. Porém, como agora muitos países da UE baixaram normas de controle (ver o próximo parágrafo), a abolição dessas normas exigirá esforço. É claro que a harmonização, um dos objetivos da legislação da UE, ainda está longe de ser alcançada. Infelizmente, a aplicação bastante ampla de alguns limites nacionais prejudicará o processo de revisão programado para o final de 2003: a questão não será se limites serão aplicados, mas quais e em que nível. A posição do setor cafeeiro europeu permanece inalterada; não há justificativa para a imposição de nenhum limite máximo ao café; no caso dos contribuintes de menor importância como o café, a prevenção é o instrumento apropriado.

3 **REGRAS NACIONAIS RELATIVAS À OTA**

O atraso excepcionalmente alongado entre o acordo interno da UE acerca da legislação relativa à OTA (fevereiro de 2001) e sua publicação (março de 2002) criou um vácuo que vários países membros da UE utilizaram para tomar medidas a nível nacional. Uma visão geral:

- A **Itália** já tinha legislação interna sobre a OTA (limites de 8 ppb para o café verde e 4 ppb para o café torrado)
- A **Grécia** analogamente há muito tempo impõe limites nacionais (20 ppb para o café verde)
- A **Espanha** baixou instruções internas para as autoridades alfandegárias e de

REGULAMENTO (CE) N.º 472/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 que fixa os teores máximos de certos contaminantes
presentes nos géneros alimentícios
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 315/93 prevê que, a fim de proteger a saúde pública, devem ser fixados teores máximos para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 257/2002 ⁽³⁾, fixa teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios que devem ser aplicados a partir de 5 de Abril de 2002.
- (3) Alguns Estados-Membros adoptaram já ou têm prevista a adopção de teores máximos de aflatoxinas em especiarias e de teores máximos de ocratoxina A em determinados géneros alimentícios. Atendendo às disparidades entre os Estados-Membros e ao risco daí decorrente de distorções da concorrência, são necessárias medidas de âmbito comunitário para salvaguardar a unidade do mercado, no respeito do princípio da proporcionalidade.
- (4) As aflatoxinas, nomeadamente a aflatoxina B1, são substâncias genotóxicas cancerígenas. No caso destas substâncias, não existe um limite abaixo do qual não sejam observados efeitos nocivos, pelo que não pode ser fixada uma dose diária admissível. O nível actual dos conhecimentos científicos e técnicos e os melhoramentos introduzidos nas técnicas de produção e armazenagem não impedem o desenvolvimento destes bolores, pelo que não é possível eliminar completamente a presença de aflatoxinas nas especiarias. Devem, portanto, ser fixados limites tão baixos quanto razoavelmente possível.
- (5) Os resultados de um programa de controlo coordenado, realizado pelos Estados-Membros em conformidade com a Recomendação 97/77/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1997, relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 1997 ⁽⁴⁾, ficaram disponíveis desde que foram fixados os teores

máximos de aflatoxinas para outros géneros alimentícios. Eles revelam que várias espécies de especiarias contêm um elevado teor de aflatoxinas. É, portanto, conveniente fixar limites máximos para as espécies de especiarias que são utilizadas em grandes quantidades e cuja incidência de contaminação é elevada.

- (6) Os limites máximos serão reapreciados e, se necessário, reduzidos antes de 31 de Dezembro de 2003, tendo em conta as possibilidades de redução da contaminação das especiarias pelas aflatoxinas, através de melhorias introduzidas nos métodos de produção, colheita e armazenagem, e a evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos.
- (7) A ocratoxina A é uma micotoxina produzida por vários fungos (das espécies *Penicillium* e *Aspergillus*). Ocorre naturalmente em diversos produtos vegetais, como os cereais, o café em grão, o cacau e os frutos secos, em todo o mundo. Foi detectada em produtos à base de cereais, café, vinho, cerveja e sumo de uva, mas também em produtos de origem animal, como nos rins de porco. Os estudos da frequência de ocorrência e do teor de ocratoxina A em amostras de géneros alimentícios e de sangue humano revelam a contaminação frequente dos primeiros.
- (8) A ocratoxina A é uma micotoxina com propriedades cancerígenas, nefrotóxicas, teratogénicas, imunotóxicas e, possivelmente, neurotóxicas. Tem sido relacionada com nefropatias humanas. Pensa-se que o tempo de meia-vida da ocratoxina A nos seres humanos seja longo.
- (9) No seu parecer de 17 de Setembro de 1998 sobre a ocratoxina A, o Comité Científico da Alimentação Humana considerou prudente reduzir o mais possível a exposição à ocratoxina A, de forma a garantir que as exposições se situem perto do limite inferior da gama de doses diárias admissíveis de 1,2 a 14 ng/kg de massa corporal/dia, estimada por outros organismos, por exemplo, inferiores a 5 ng/kg de massa corporal/dia.
- (10) Com o nível actual dos conhecimentos científicos e técnicos, e apesar dos melhoramentos introduzidos nas técnicas de produção e de armazenagem, não é possível impedir completamente o desenvolvimento destes bolores. Consequentemente, a ocratoxina A não pode ser inteiramente eliminada dos alimentos. Devem, portanto, ser fixados limites tão baixos quanto razoavelmente possível.

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.
⁽²⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.
⁽³⁾ JO L 41 de 13.2.2002, p. 12.
⁽⁴⁾ JO L 22 de 24.1.1997, p. 27.

- (11) Os principais contributos para a dose diária de ocratoxina A são dados pelos cereais e produtos à base de cereais. A prevenção é especialmente importante para evitar ao máximo as contaminações e proteger os consumidores. É também conveniente fixar como limites máximos para os cereais e os produtos à base de cereais valores que, em condições de razoabilidade, for possível atingir, desde que sejam aplicadas acções preventivas destinadas a evitar contaminações em todas as fases da cadeia de produção e de comercialização.
- (12) Verificou-se que as uvas passas (uvas de corinto, uvas e sultanas) estavam altamente contaminadas. As uvas passas são uma importante fonte alimentar de ocratoxina A para as pessoas com elevados níveis de consumo, em especial as crianças. Embora seja, por conseguinte, adequado fixar, de momento, um limite a um nível que se possa alcançar tecnologicamente, é imperioso melhorar mais as práticas tendentes a reduzir a contaminação.
- (13) A presença de ocratoxina A também foi detectada no café, no vinho, na cerveja, no sumo de uva, no cacau e nas especiarias. É necessário que os Estados-Membros e as partes interessadas (por exemplo, organizações profissionais) realizem estudos e investigação com vista à determinação dos diferentes factores envolvidos na formação de ocratoxina A bem como à determinação das medidas preventivas a tomar para reduzir a presença de ocratoxina A naqueles géneros alimentícios. Relativamente a estes produtos, devem ser envidados todos os esforços em matéria de investigação e de medidas preventivas destinadas a reduzir, tanto quanto possível, o teor de ocratoxina A, enquanto se aguarda a fixação de limites máximos com base no princípio «As Low As Reasonably Achievable» — tão baixo quanto razoavelmente possível (ALARA). Caso não se envidem esforços no sentido de reduzir o teor de ocratoxina A em certos produtos, será necessário fixar um limite máximo para estes produtos, de forma a proteger a saúde pública, sem se poder avaliar a sua viabilidade tecnológica.
- (14) Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 466/2001 deve ser alterado em conformidade.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 4.º é alterado como segue:
 - a) A frase introdutória passa a ter a seguinte redacção: «No que diz respeito às aflatoxinas e à ocratoxina A em produtos mencionados nos pontos 2.1 e 2.2 do anexo I, é proibido»;
 - b) Na alínea b), «e 2.1.3.» é substituído por «2.1.3, 2.1.4, 2.2.1 e 2.2.2.».
2. No artigo 5.º, é inserido um novo n.º 2A com a seguinte redacção:

«2A. A Comissão irá analisar, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, os limites máximos fixados para as aflatoxinas no ponto 2.1.4, da secção 2 do anexo I e, se necessário, reduzir esses limites a fim de ter em conta os progressos nos conhecimentos científicos e tecnológicos.

A Comissão reexaminará as disposições dos pontos 2.2.2 e 2.2.3 da secção 2 do anexo I, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, no tocante aos limites máximos para a ocratoxina A nas uvas passas e tendo em vista a inclusão de um limite máximo para o teor de ocratoxina A no café verde e torrado e nos produtos derivados do café, no vinho, na cerveja, no sumo de uva, no cacau e produtos derivados do cacau e nas especiarias, atentos os estudos efectuados e as medidas preventivas postas em prática para reduzir a presença de ocratoxina A nestes produtos.

Para o efeito, os Estados-Membros e as partes interessadas devem comunicar anualmente à Comissão os resultados dos estudos efectuados e os progressos conseguidos na aplicação de medidas preventivas destinadas a evitar contaminações com ocratoxina A.».
3. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 5 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Na secção 2 «Micotoxinas» do anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001, é aditado o seguinte ponto:

Produto	Teores máximos (µg/kg)			Método de colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
	B ₁	B ₁ + B ₂ + G ₁ + G ₂	M ₁		
«2.1.4. As seguintes espécies de especiarias: — <i>Capsicum</i> spp. (fruto seco, inteiro ou triturado, incluindo a malagueta, a malagueta em pó, a pimenta de caiena e o pimentão-doce) — <i>Piper</i> spp. (o fruto, incluindo a pimenta branca e a pimenta preta) — <i>Myristica fragrans</i> (noz-moscada) — <i>Zingiber officinale</i> (gengibre) — <i>Curcuma longa</i> (curcuma)	5	10	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE»

«Produto	Teores máximos (µg/kg ou ppb)	Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
2.2. OCRATOXINA			
2.2.1. Cereais (incluindo arroz e trigo mourisco) e produtos derivados de cereais			
2.2.1.1. Cereais em grão não transformados (incluindo arroz e trigo mourisco não laborados).	5	Directiva 2002/27/CE (*) da Comissão	Directiva 2002/27/CE
2.2.1.2. Todos os produtos derivados de cereais (incluindo produtos transformados à base de cereais e cereais em grão destinados ao consumo humano directo)	3	Directiva 2002/27/CE	Directiva 2002/27/CE
2.2.2. Uvas passas (uvas de corinto, uvas e sultanas)	10	Directiva 2002/27/CE	Directiva 2002/27/CE
2.2.3. Café verde e torrado e produtos derivados do café, vinho, cerveja, sumo de uva, cacau e produtos dele derivados e especiarias	—		

(*) JO L 75 de 16.3.2002, p. 44.»